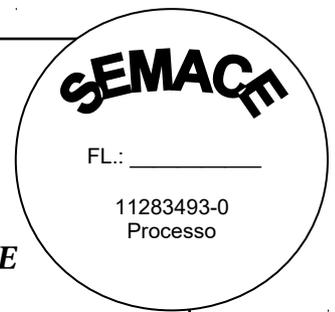




Secretaria do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ



PARECER JURÍDICO Nº 360/2018-PROJU

PROCESSO Nº 11 283 493-0

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ ASSARÉ DA SILVA

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE DEVOLUÇÃO DE BEM APREENDIDO

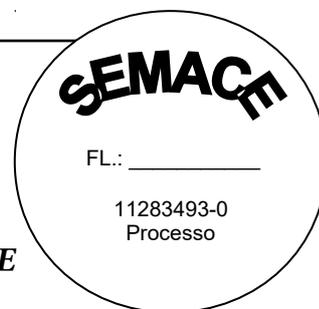
DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE EXTRAÇÃO DE AREIA. APREENSÃO DE BEM. DÚVIDA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DOS EFEITOS DA APREENSÃO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERDIMENTO DO BEM.

Trata-se de processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental descrita como: “extrair areia do Rio Pacoti nas coordenadas UTM 509685/9532996”. Em razão deste fato, lavrou-se o Auto de Infração nº 201103018148-AIF (fl. 02) na data de 05 de maio de 2011 em nome de Francisco José Assaré da Silva, impondo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Na mesma data lavrou-se também o Termo de Apreensão e Depósito nº 201012034215-TRM (fl. 03), com apreensão de um caminhão Mercedes-Benz, cor azul e placas HUP6936, de Pacoti-Ce.



Secretaria do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ



Insurgindo-se contra as penalidades aplicadas, o autuado apresentou defesa administrativa (fls. 04-07).

Às fls. 08-13 repousa o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental – RAlA nº 1340/2011.

Em razão da natureza da infração constatada, remeteu-se Comunicação de Crime ao Ministério Público (fl.14).

Seguindo o rito estabelecido na Instrução Normativa SEMACE nº 02/2010, vigente à época, elaborou-se o Parecer Instrutório de Caráter Técnico (Completo) nº 105/2012 (fls. 20-29), o qual contém manifestação favorável à manutenção da penalidade imposta.

Posteriormente foi elaborado outro Parecer Instrutório, o Parecer Instrutório Completo nº 330/2013 (fls. 34-43), que também opinou pela manutenção do auto de infração.

No despacho de fls. 47 solicitou-se a elaboração de parecer consolidado sobre o cancelamento dos efeitos da apreensão, citando o teor da Orientação Jurídica Normativa nº 19/2010/PFE/IBAMA, que permite o cancelamento dos efeitos da apreensão.

Esta Procuradoria Jurídica se manifestou pela impossibilidade de devolver o veículo, por ausência de previsão legal.

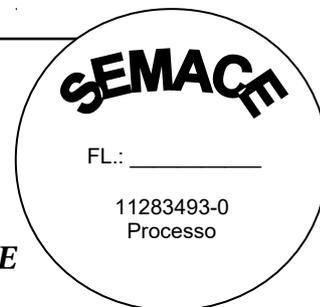
Os autos retornaram para que o entendimento supra seja realizado por meio de parecer consolidado.

É o breve relatório.

Segue a manifestação.



Secretaria do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ



Os autos vieram para fossem prestados esclarecimentos sobre a possibilidade de cancelamento dos efeitos da apreensão e que o entendimento desta Procuradoria Jurídica fosse consolidado.

No intuito de auxiliar a análise requerida pela EQTEC, esclarecemos que a apreensão de bens utilizados na prática de infração administrativa ambiental é medida imposta pela legislação.

Em relação ao perdimento do bem poderá ocorrer, se confirmada a aplicação da penalidade e, em se tratando de caracterizado como instrumento utilizado para a prática da infração.

Destacamos abaixo a legislação relacionada à matéria:

Lei Federal nº 9.605/98:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

...

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração **serão** vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

(Grifos nossos)

Decreto Federal nº 6.514/08:

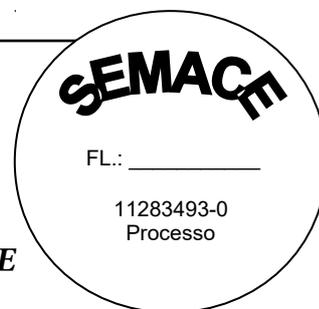
Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, **não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:**

...

V - os demais petrechos, equipamentos, **veículos** e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela



Secretaria do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ



administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

(Grifos nossos)

Instrução Normativa SEMACE nº 02/2010:

Art. 35 A autoridade julgadora poderá a qualquer momento substituir o depositário ou revogar o Termo de Depósito, promovendo a destinação dos bens apreendidos e depositados.

Da leitura dos dispositivos destacados, em especial o disposto no § 4º do art. 25 da Lei Federal nº 9.605/98 podemos inferir que, efetuada uma apreensão, decorrerá para o atuado o perdimento do bem apreendido, pois está claro no citado parágrafo que os instrumentos utilizados na prática da infração deixarão de integrar o patrimônio do atuado, já que **serão** objeto de venda.

Existe também no Decreto Federal nº 6.514/08 regulamentação pelo perdimento do bem apreendido:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

...

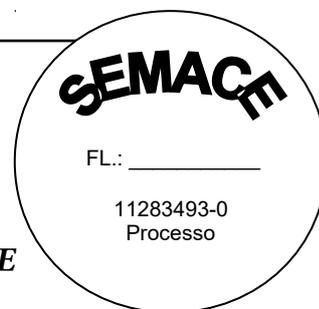
V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

...

O artigo acima reproduzido além de dispor sobre a não devolução do bem ao atuado, ainda regulamenta as suas possíveis destinações.



Secretaria do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ



Muito embora o IBAMA possua legislação que permite a restituição do bem ao autuado, esta não se aplica à SEMACE, por se tratar de um ato com alcance interno, com efeitos extensíveis unicamente ao IBAMA. Portanto, a liberação do veículo não possui respaldo na legislação.

A EQTEC mencionou que em âmbito federal procede-se ao cancelamento dos efeitos da apreensão, assim como mencionou-se que a Orientação Jurídica Normativa nº 19/2010/PFE/IBAMA trate da necessidade de motivação dos atos relacionados à apreensão e a um eventual perdimento de bem, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre este assunto, salientamos que todos os atos administrativos devem ser motivados, razão por que as decisões relacionadas às sanções aplicadas diante de uma infração também devem ser motivadas. Discorrer sobre a necessidade de expor os motivos que justificam uma apreensão e um eventual perdimento e que tais motivos estejam em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em nada contradizem o comando legal que determina o perdimento do bem.

A liberação do veículo não possui respaldo na legislação e não verificamos nos autos nenhuma causa que justifique a devolução do bem, pois a regra estabelecida é clara pelo perdimento.

Temos a comentar também que a destinação dos bens será objeto de regulamento próprio¹ e tal regulamento ainda não existe.

¹ Art. 5º Compete à Gerência de Instância e Julgamento – GEIJU:

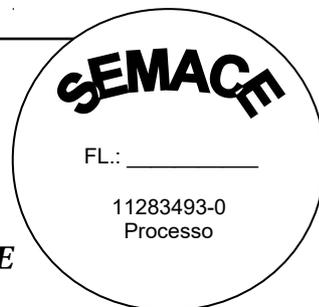
...

IV - encaminhar providências junto ao Setor de Bens Apreendidos para destinação dos produtos conforme disposto em regulamento próprio;

...



Secretaria do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU
Núcleo de Consultoria Jurídica - NUCOJ



CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e diante do questionamento da Gerência de Instância e Julgamento – GEIJU, manifestamo-nos no sentido de que a liberação do veículo não possui respaldo na legislação, portanto impõe-se, no presente caso, o perdimento do bem.

Sendo este o posicionamento.

Fortaleza, 20 de junho de 2018.

Manuela Esmeraldo Garcia
Procuradora Autárquica/ SEMACE